



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.213

João Pessoa - Quinta-feira, 15 de Janeiro de 2009

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. José Raimundo de Lima

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 01/2009 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de 1º PROMOTOR DISTRITAL DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DA CAPITAL (MANGABEIRA), de 3ª entrância, autorizado na 41ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 18 de dezembro de 2008, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2009.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça
Presidente do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 02/2009 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de PROMOTOR CURADOR DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, de 3ª entrância, autorizado na 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 13 de janeiro de 2009, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTIGUIDADE** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2009.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça
Presidente do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 03/2009 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de 6º PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, de 3ª entrância, autorizado na 41ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 18 de dezembro de 2008, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2009.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça
Presidente do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 04/2009 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de 2º PROMOTOR CURADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, de 3ª entrância, autorizado na 41ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 18 de dezembro de 2008, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTIGUIDADE** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

gio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 18 de dezembro de 2008, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTIGUIDADE** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2009.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça
Presidente do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 05/2009 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de PROMOTOR DO 1º TRIBUNAL DO JURI DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, de 3ª entrância, autorizado na 41ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 18 de dezembro de 2008, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2009.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça
Presidente do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 06/2009 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de 5º PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, de 3ª entrância, autorizado na 41ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 18 de dezembro de 2008, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTIGUIDADE** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2009.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça
Presidente do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 07/2009 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de PROMOTOR DISTRITAL DE CRUZ DAS ARMAS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DA CAPITAL, de 3ª entrância, autorizado na 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 13 de janeiro de 2009, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2009.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça
Presidente do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 08/2009 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de **PROMO-**

TOR DA AUDITORIA MILITAR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, de 3ª entrância, autorizado na 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 13 de janeiro de 2009, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTIGUIDADE** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2009.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça
Presidente do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 09/2009 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de 4º PROMOTOR DA FAZENDA PÚBLICA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL, de 3ª entrância, autorizado na 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 13 de janeiro de 2009, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2009.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça
Presidente do CSMP

PORTARIA Nº 069/09 João Pessoa-PB, 12 de janeiro de 2009. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, c/c o art. 14, § 1º todos da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, para exercer o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, a partir de 09/01/09, até ulterior deliberação.

CUMPRASE SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça

PORTARIA Nº 069/09 João Pessoa-PB, 12 de janeiro de 2009. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, c/c o art. 14, § 1º todos da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, para exercer o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, a partir de 09/01/09, até ulterior deliberação.**

CUMPRASE SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça

PORTARIA Nº 069/09 João Pessoa-PB, 12 de janeiro de 2009. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, c/c o art. 14, § 1º todos da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, para exercer o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, a partir de 09/01/09, até ulterior deliberação.**

CUMPRASE SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça

PORTARIA Nº 069/09 João Pessoa-PB, 12 de janeiro de 2009. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, c/c o art. 14, § 1º todos da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, para exercer o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, a partir de 09/01/09, até ulterior deliberação.**

CUMPRASE SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça

PORTARIA Nº 069/09 João Pessoa-PB, 12 de janeiro de 2009. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, c/c o art. 14, § 1º todos da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, para exercer o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, a partir de 09/01/09, até ulterior deliberação.**

CUMPRASE SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça

PORTARIA Nº 069/09 João Pessoa-PB, 12 de janeiro de 2009. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, c/c o art. 14, § 1º todos da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, para exercer o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, a partir de 09/01/09, até ulterior deliberação.**

CUMPRASE SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça

PORTARIA Nº 069/09 João Pessoa-PB, 12 de janeiro de 2009. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, c/c o art. 14, § 1º todos da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, para exercer o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, a partir de 09/01/09, até ulterior deliberação.**

CUMPRASE SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça

PORTARIA Nº 069/09 João Pessoa-PB, 12 de janeiro de 2009. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, c/c o art. 14, § 1º todos da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, para exercer o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, a partir de 09/01/09, até ulterior deliberação.**

CUMPRASE SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça

PORTARIA Nº 069/09 João Pessoa-PB, 12 de janeiro de 2009. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, c/c o art. 14, § 1º todos da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, para exercer o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, a partir de 09/01/09, até ulterior deliberação.**

CUMPRASE SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça

PORTARIA Nº 069/09 João Pessoa-PB, 12 de janeiro de 2009. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, c/c o art. 14, § 1º todos da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, para exercer o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, a partir de 09/01/09, até ulterior deliberação.**

CUMPRASE SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça

PORTARIA Nº 069/09 João Pessoa-PB, 12 de janeiro de 2009. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, c/c o art. 14, § 1º todos da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA, Procurador de Justiça, Símbolo MP-4, para exercer o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, a partir de 09/01/09, até ulterior deliberação.**

CUMPRASE SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça

DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 12/01/2009 13:35

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2007.82.01.003054-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO (Adv. LEONARDO FERNANDES FURTADO, ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x ALBERTO NEPOMUCENO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os respectivos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2007.82.00.008458-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x JOSE CICERO BATISTA (Adv. ROBSON SILVA CARVALHO). 1. A presente ação penal teve como origem denúncia oferecida pelo MPF contra o Réu José Cicero Batista pela suposta prática das condutas típicas descritas no art. 299 do Código Penal e no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, fundamentada na acusação de que o referido Réu teria transportado madeira de algaroba entre Serra Branca/PB, Santa Luzia/PB e João Pessoa/PB, portando Autorizações para o Transporte de Produto Florestal (ATPFs) falsificadas (fls. 03/05). 2. Tramita contra o mencionado Réu, perante o Juizado Especial Criminal de Campina Grande, a ação penal n.º001.2007.008.836-2, instaurada em virtude da suposta prática da conduta típica descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, encontrando-se suspenso o mencionado processo em face de sua possível litispendência com a ação n.º900.2003.000.384-1, em tramitação na Comarca de Serra Branca/PB (fls. 149/181). 3. Aquela ação, assim como a presente, foi instaurada em face da acusação de que o Réu teria transportado madeira de algaroba entre os municípios paraibanos acima mencionados sem a devida autorização, mediante a realização de adulterações nas ATPFs n.º5850730, n.º5882371 e n.º5850729, o que deu origem ao auto de infração n.º296850, depreendendo-se, assim, da análise dos documentos que embasam a presente ação (fls. 17/22, 25/30 e 48) e da documentação daquele processo (fls. 154, 157/162 e 163/167), que o fato delituoso imputado ao Réu José Cicero Batista naquela ação também lhe foi imputado na presente ação, verificando-se, portanto, a litispendência entre ambas ações em relação à suposta prática da referida conduta típica (art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98). 4. Ocorre que, na presente ação, também foi imputada ao Réu, em face do fato acima exposto, a prática da conduta típica descrita no art. 299 do Código Penal (crime de falsidade ideológica), tendo em vista a falsificação de autorizações emitidas pelo IBAMA (ATPFs), o que evidencia o interesse direto de autarquia federal na apuração de tal fato e, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF/88. 5. Por outro lado, como, nos termos do art. 76, incisos II e III, do CPP, há conexão entre o suposto crime de falsidade ideológica objeto desta ação e o suposto crime ambiental objeto do processo n.º001.2007.008.836-2, em tramitação perante o Juizado Especial Criminal de Campina Grande, tem-se que o presente Juízo, em face do art. 78, inciso IV, do CPP, não é competente para julgar a conduta delituosa que é objeto desta ação e daquela ação, qual seja, a conduta típica prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98. 6. Ante as considerações acima expostas, indefiro o pedido de arquivamento solicitado pelo Réu às fls. 117/118. 7. Não obstante, antes de dar seguimento ao curso da presente ação, faz-se necessário oficiar à Vara Única da Comarca de Serra Branca, a fim de obter informações acerca de possível litispendência existente entre este processo e a ação n.º900.2003.000.384-1, em tramitação naquele Juízo, bem como sobre a fase processual em que se encontra a referida ação. 8. Mostra-se recomendável, ainda, tendo em vista ofício enviado pela Vara Única da Comarca de Soledade a este Juízo (fl. 183), realizar a mesma diligência apontada no parágrafo anterior em relação àquele Juízo, a fim de obter informações acerca do processo n.º01920070001235. 9. Ante o exposto, cumpram-se as seguintes determina-

ções, concomitantemente: I - intime-se o MPF de todo o teor desta decisão; II - intime-se a Defesa do Acusado de todo o teor desta decisão; III - oficie-se ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, remetendo-lhe cópias desta decisão, da denúncia de fls. 03/05 e dos documentos de fls. 17/22, 25/30 e 48, a fim de que tome as providências que entenda cabíveis; IV - oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Serra Branca, a fim de que sejam prestadas informações sobre o processo n.º900.2003.000.384-1, inclusive, acerca da sua atual fase processual, solicitando àquele Juízo o encaminhamento de cópia da denúncia daquele feito e de outras peças necessárias à individualização do seu objeto, encaminhando com o referido ofício cópia desta decisão, da denúncia de fls. 03/05 e dos documentos de fls. 17/22, 25/30 e 48;

V - e oficie-se ao Juízo da Vara Única de Soledade, a fim de que sejam prestadas informações sobre o processo n.º01920070001235, inclusive, acerca da sua atual fase processual, solicitando àquele Juízo o encaminhamento de cópia da denúncia daquele feito e de outras peças necessárias à individualização do seu objeto, encaminhando com o referido ofício cópia desta decisão, da denúncia de fls. 03/05 e dos documentos de fls. 17/22, 25/30, 48 e 183. 10. Após a manifestação dos Juízos da Vara Única da Comarca de Serra Branca e da Vara Única de Soledade, conclua-se os autos para decisão.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

3 - 2008.82.01.000317-1 OTAVIA REGIS DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de juntada do Termo de renúncia de fls.195/196. 2. Em face do teor contido no ofício e anexos de fls.201 e 201v/207, especificamente, , dê-se vista a parte Autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

4 - 2008.82.01.002560-9 EDUARDO JOSE TORREAO MOTA (Adv. THELIO FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL). Ante o exposto, e uma vez verificada a tempestividade dos presentes embargos, recebo-os, mas, por ora, sem lhes atribuir efeito suspensivo. 6. De ressaltar-se, por oportuno, que, nos termos do §2º, do art. 739-A, do CPC, nada obsta que o efeito em que foram recebidos os presentes embargos seja posteriormente modificado, a requerimento da parte interessada, desde que cessadas as circunstâncias que o motivaram. 7. Intimem-se as partes desta decisão e, inclusive, a Embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 740, do CPC.

5 - 2008.82.01.002565-8 JOSÉ DE ASSIS PIMENTA (Adv. JOAO PINTO BARBOSA NETTO) x UNIÃO (Adv. HELIO SANTACRUZ ALMEIDA JUNIOR, SARA DE ALMEIDA AMARAL). Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência de interesse processual do embargante, face ao transcurso do prazo para interposição dos presentes embargos, e, em consequência, indefiro a inicial de fls. 03/05, declarando a extinção do processo sem apreciação do mérito (arts. 295, III c/c art. 267, I, todos do CPC). Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

6 - 00.0012332-3 CAMDESA CAMPINA GRANDE DISEL LTDA (Adv. SERGIO BARBOSA ALVES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). 9. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela Exequente às fls 867, 877 e 881/887. 7 - 00.0024165-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x INDUSTRIA DE SABAO HALEY LTDA E OUTRO (Adv. LUIS CARLOS BRITO PEREIRA, MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA LUCENA LOPES, CLENILDO BATISTA DA SILVA) x INDUSTRIA DE SABAO HALEY LTDA E OUTRO (Adv. CLENILDO BATISTA DA SILVA, LUIS CARLOS BRITO PEREIRA, MARIA LUCENA LOPES) x FAZENDA NACIONAL (Adv. MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO TORRES SIMOES). Em seguida, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que adote as providências que entenda necessárias ao prosseguimento da execução.

8 - 00.0031640-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE, MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO) x MARIA TELMA FERNANDES (Adv. LUIZ JOSE FERNANDES).2. Cumpra-se, com prioridade, o disposto no item 5, da decisão de fls.225/226. 3. A Exequente pleiteou, no primeiro parágrafo da petição de fl.260, a transferência, independentemente de alvará, do valor discriminado à fl.221, todavia, em relação ao referido valor ainda não foram efetivadas as determinações contidas no item 5, da decisão de fls.225/226, motivo pelo qual julgo prejudicado o seu pleito. 4. Defiro o pedido formulado pela Exequente, no segundo parágrafo da petição de fls. 260/261, com esteio nos arts. 652, §3º e 656, §1º, ambos do CPC. 5. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bem(ns) de sua propriedade passível(is) de penhora, sob pena de sua ausência de manifestação ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do débito executado atualizado (art. 600, inciso IV, c/c art. 601, ambos do CPC), atentando para que sejam observadas as seguintes disposições: I - observância, preferencial-

mente, da seguinte ordem prevista no art. 655, cabeça, do CPC: 1º) dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; 2º) veículos de via terrestre; 3º) bens móveis em geral; 4º) bens imóveis; 5º) navios e aeronaves; 6º) ações e quotas de sociedades empresárias; 7º) percentual do faturamento de empresa devedora; 8º) pedras e metais preciosos; 9º) títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; 10º) títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; 11º) e outros direitos. II - especificação de onde se encontra(m), atribuição de valor(es) ao(s) bem(ns) indicado(s) à penhora, exibindo prova de sua(s) propriedade(s) e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 656, §1º, do CPC); III - recaído a indicação à penhora sobre bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações; recaído sobre bens móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram; recaído sobre semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram; e recaído sobre créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento IV - abstenção da prática de qualquer atitude que dificulte ou embarce a realização da penhora (art. 656, §1º, do CPC); V - e observância de que a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659 do CPC).

9 - 2000.82.01.000998-8 EDIVALDO SABINO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 7. Ante o exposto, chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação contida no despacho de fls.309, inclusive, para determinar o retorno destes autos à Contadoria Judicial para fins de cumprimento do disposto no item 5, do despacho de fls.402/403, a partir dos documentos já constantes dos autos, observando a produção dos efeitos do que fora decidido em face de cada Autor, ou seja, sobre os Autores identificados no item 2, anterior, não haverá incidência de honorários advocatícios, haja vista ter sido proferida decisão determinando o arquivamento dos autos por falta de interesse de agir(fl.260/261), remanescendo a incidência dos cálculos ora discutidos, sobre os valores recebidos pelos Autores MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS, GILVAN MACIEL BEZERRA, MANOEL ANTONIO DE SOUZA, ARI LEITE MOURA e ANTONIO BENTO CORREIA, cujos extratos/demonstrativos dos valores pagos se encontram à fls.156/176 e 211/233, a exceção de Maria de Fátima de Oliveira, em face da necessidade de informações pela CEF sobre o valor objeto da transação de fl. 119.

10 - 2001.82.01.004954-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x ATACADISTA DE ESTIVAS SAO JOAO LTDA E OUTROS (Adv. PAULO CESAR DE MEDEIROS). 1. Defiro o pedido de fls.312 formulado pela parte Exequente, para suspender o feito pelo prazo de 90(noventa) dias, nos termos do art. 791, III, do CPC, para fins de diligências para localização de bens em nome do executado. 2. Intime-se e aguarde-se.

11 - 2004.82.01.000343-8 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA) x WANDERLEI AGROPECUARIA S/A (Adv. LEIDSON FARIAS, TANEY FARIAS, CARLOS FERNANDO MOREIRA, ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA, JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER, PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE). 1. Defiro o pedido formulado pelo Exequente à fls. 512, com esteio nos arts. 652, §3º e 656, §1º, ambos do CPC. 2. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bem(ns) de sua propriedade passível(is) de penhora, sob pena de sua ausência de manifestação ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do débito executado atualizado (art. 600, inciso IV, c/c art. 601, ambos do CPC), atentando para que sejam observadas as seguintes disposições: I - observância, preferencialmente, da seguinte ordem prevista no art. 655, cabeça, do CPC: 1º) dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; 2º) veículos de via terrestre; 3º) bens móveis em geral; 4º) bens imóveis; 5º) navios e aeronaves; 6º) ações e quotas de sociedades empresárias; 7º) percentual do faturamento de empresa devedora; 8º) pedras e metais preciosos; 9º) títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; 10º) títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; 11º) e outros direitos. II - especificação de onde se encontra(m), atribuição de valor(es) ao(s) bem(ns) indicado(s) à penhora, exibindo prova de sua(s) propriedade(s) e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 656, §1º, do CPC); III - recaído a indicação à penhora sobre bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações; recaído sobre bens móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram; recaído sobre semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram; e recaído sobre créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento IV - abstenção da prática de qualquer atitude que dificulte ou embarce a realização da penhora (art. 656, §1º, do CPC); V - e observância de que a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659 do CPC).

12 - 2004.82.01.001042-0 MARIA DO SOCORRO DE MELO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x GEREN-

TE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de desarquivamento do feito, inclusive vista dos autos, formulado pela Exequente à fl.107. 2. Intime-se, pelo prazo de 05(cinco) dias. 3. Transcorrido em branco o prazo acima deferido, retornem-se os autos ao arquivo, com a devida baixa. 13 - 2005.82.01.001006-0 CLEBER MONTEIRO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS (Adv. KALINA DOS SANTOS MELO) x PRÓ - REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFVCG. 1. Defiro o pedido de desarquivamento do feito formulado pela advogada do exequente às fl.129. 2. Defiro, ainda, o pedido formulado no item 2 da referida petição, determinando o fornecimento à requerente da certidão comprobatória de sua atuação no feito, fazendo-se constar a data inicial e final da representação processual. 3. Intime-se a requerente para o recebimento da certidão requerida na Secretaria da Vara, no prazo de 05(cinco) dias. Certifique-se. 4. Após, retornem-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

14 - 2005.82.01.003596-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x ALLTON QUEIROZ DE FARIAS & CIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente às fls. 155/157, com esteio nos arts. 652, §3º e 656, §1º, ambos do CPC. 2. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bem(ns) de sua propriedade passível(is) de penhora, sob pena de sua ausência de manifestação ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do débito executado atualizado (art. 600, inciso IV, c/c art. 601, ambos do CPC), atentando para que sejam observadas as seguintes disposições: I - observância, preferencialmente, da seguinte ordem prevista no art. 655, cabeça, do CPC: 1º) dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; 2º) veículos de via terrestre; 3º) bens móveis em geral; 4º) bens imóveis; 5º) navios e aeronaves; 6º) ações e quotas de sociedades empresárias; 7º) percentual do faturamento de empresa devedora; 8º) pedras e metais preciosos; 9º) títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; 10º) títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; 11º) e outros direitos. II - especificação de onde se encontra(m), atribuição de valor(es) ao(s) bem(ns) indicado(s) à penhora, exibindo prova de sua(s) propriedade(s) e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 656, §1º, do CPC); III - recaído a indicação à penhora sobre bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações; recaído sobre bens móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram; recaído sobre semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram; e recaído sobre créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento IV - abstenção da prática de qualquer atitude que dificulte ou embarce a realização da penhora (art. 656, §1º, do CPC); V - e observância de que a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659 do CPC). 15 - 2007.82.01.003223-3 LEONARDO MENDES DE OLIVEIRA (INCAPAZ) (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

16 - 00.0037271-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO) x CONSTRUTORA GERVAL COM. REP. LTDA E OUTROS E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES). 1. Considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 244/247, com os quais a CEF concordou expressamente (fl. 250), estão em conformidade com o que restou determinado na sentença proferida nos embargos opostos à presente execução (fls. 194/199), e tomando-se a ausência de manifestação dos Executados em relação a tais cálculos como concordância tácita com os mesmos, homologo-os e determino o prosseguimento da execução com base no valor neles indicado, qual seja, de R\$ 651.720,30 (seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte reais e trinta centavos), remissivo a agosto/2008. 2. Intimem-se as partes desta decisão, e, quanto à CEF, também para que adote as medidas que entenda necessárias ao prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

17 - 2007.82.01.000091-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE, MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO) x CASSANDRA GOMES DE LIMA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA).4. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bem(ns) de sua propriedade passível(is) de penhora, sob pena de sua ausência de manifestação ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do débito executado atualizado (art. 600, inciso IV, c/c art. 601, ambos do CPC), atentando para que sejam observadas as seguintes disposições: I - observância, preferencialmente, da seguinte ordem prevista no art. 655, cabeça, do CPC: 1º) dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; 2º) veículos de via terrestre; 3º) bens móveis em geral; 4º) bens imóveis; 5º) navios e aeronaves; 6º) ações e quotas de sociedades empresárias; 7º) percentual do

**GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima**

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

faturamento de empresa devedora; 8º) pedras e metais preciosos; 9º) títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; 10º) títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; 11º) e outros direitos. II - especificação de onde se encontra(m), atribuição de valor(es) ao(s) bem(ns) indicado(s) à penhora, exibindo prova de sua(s) propriedade(s) e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 656, §1º, do CPC); III - recaindo a indicação à penhora sobre bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisões e confrontações; recaindo sobre bens móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram; recaindo sobre semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram; e recaindo sobre créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento IV - abstenção da prática de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 656, §1º, do CPC); V - e observância de que a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659 do CPC).

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

18 - 2008.82.01.002854-4 MARIA DA PAIXÃO LUCENA DE SOUSA (Adv. HERON MARTINS FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante o exposto: I - intime-se a parte Requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial desta ação cautelar de exibição, trazendo aos autos a prova da recusa da CEF no fornecimento das informações solicitadas, ficando a CEF desde logo obrigada a, mediante nova solicitação escrita da parte Requerente acompanhada de cópia desta decisão, fornecer-lhe, de imediato, declaração relativa ao eventual não-atendimento do requerimento administrativo anteriormente formulado pela parte Requerente;

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

19 - 2001.82.01.000328-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA) x JOAO LAERCIO GAGLIARD FERNANDES E OUTRO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES, ERIKA DE FATIMA SOUZA PEREIRA). II - intime-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

20 - 2002.82.01.004457-2 FRANCISCO DE SOUZA ASSIS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). 5. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

21 - 2007.82.01.001589-2 CLEONICE PEREIRA EGI-TO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO). 4. Transcorrido em branco o prazo recursal, renove-se a intimação da parte autora para os fins do item 2 do despacho de fl. 89, sob pena de arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

233 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

22 - 2008.82.01.001395-4 JOAO MARCOS DE FREITAS (Adv. ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA, LUANA M. DE SOUSA BENJAMIN) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

240 - AÇÃO PENAL

23 - 2008.82.01.001513-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO). 3. As alegações deduzidas pela Acusada em sua defesa inicial escrita coincidem com as anteriormente expostas em sua defesa preliminar, de modo que não trazem nenhum argumento hábil a alterar a fundamentação exposta na decisão de fls. 223/228, razão pela qual a mantenho com base em seus próprios fundamentos. 4. Por outro lado, as alegações deduzidas pela Acusada em sua defesa inicial escrita, por dependerem, para seu exame, das provas a serem produzidas na instrução processual, não configuram qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, na redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. 5. A presente ação, portanto, deve prosseguir nos termos dos arts. 3º e seguintes do CPP, fazendo-se necessária, no entanto, antes da designação da audiência de instrução e julgamento, a intimação da Defesa da Acusada para que, no prazo de 3 (três) dias: a) realize a adequação do número de testemunhas arroladas

pela defesa ao limite estipulado no art. 401, cabeça e §1º, do CPP, indicando expressamente quais são as oito testemunhas, dentre aquelas arroladas à fl. 250, cujas oitivas pretende que sejam realizadas; b) e, caso venha a ratificar o arrolamento de JOÃO MARCELINO DE SOUZA como testemunha da defesa, indique o seu endereço completo. 6. Intime-se a Defesa da Acusada.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

24 - 2000.82.01.000994-0 FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. HELIO JOSE GUEDES NOBRE, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO). 13. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação oposta pela CEF às fls. 255/263, para fixar como termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora, para fins de cálculo dos honorários de sucumbência fixados pelo título judicial exequendo, as datas em que lançados os créditos principais, devidos em função de tal título, nas contas fundiárias dos Autores, e determino que, após decorrido o prazo indicado no parágrafo 16 infra, sejam os autos novamente remetidos ao setor contábil deste juízo, para que, observando o que fora acima explicitado, especificamente nos parágrafos 08 a 12 retro, encontre o valor com base no qual deverá prosseguir a presente execução. 14. Tendo havido sucumbência parcial do Exequente, haja vista ter sido parcialmente acolhida a alegação de excesso de execução levantada pela CEF, determino seja aquele condenado a arcar com os honorários devidos ao advogado da Impugnante/Executada, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso de execução acima expurgado, a ser compensado com o saldo que ainda tem a receber na presente execução. 15. Intimem-se. 16. Decorrido em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526, do CPC, certifique-se e remetam-se os autos à contadoria do juízo, para os fins do parágrafo 13 retro, bem como para que calcule o valor devido pela Exequente a título de honorários sucumbenciais, nos termos em que fixados no parágrafo 14 desta decisão, procedendo à sua devida dedução do crédito executado.

25 - 2005.82.01.000843-0 ANA GONÇALVES DA SILVA (Adv. EUNICE ITALIANO DA NOBREGA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) E OUTRO (Adv. SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA). Intimem-se a UNIÃO e a litisconsorte passiva necessária para, querendo, apresentarem suas contra-razões à apelação de fls. 522/534, no prazo legal.

26 - 2007.82.00.007434-6 MAGNO ALEXON BEZERRA SEABRA (Adv. DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

27 - 2008.82.01.000165-4 CÍCERO MIGUEL DOS SANTOS (Adv. DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 11. Com o laudo pericial, intimem-se as partes, com urgência, para que se manifestem e apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos.

28 - 2008.82.01.000454-0 JOSÉ BERTO DE AQUINO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco), devendo, à parte autora, ser dada vista, também, dos documentos eventualmente juntados pela União, referidos no parágrafo 2, supra.

29 - 2008.82.01.001874-5 JOSE GOMES VIEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). DECISÃO

1. A presente ação foi proposta por JOSÉ GOMES VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados a título de complementação de juros progressivos, obtidos judicialmente através do processo nº 2002.82.01.006163-6 (que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Paraíba), na sua conta vinculada ao FGTS, mediante aplicação dos índices oficiais de inflação em janeiro/89 e em abril/1990. 2. Ocorre que, embora tenha a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), verifica-se, a partir dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 59/62, que o valor correto que deveria ter sido atribuído à causa é R\$ 2.891,63 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), equivalente à diferença de expurgos pleiteada pelo Autor. 3. Assim, considerando-se que o valor correto da causa está abaixo do teto fixado pelo art. 3º, da Lei 10.259/2001, que estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processamento das causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta salários-mínimos), e tendo em conta que, sendo absoluta tal competência, pode o Juízo, de ofício, fixar o valor da causa, para evitar desrespeito à regra estabelecida no supra-referido dispositivo legal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente processo, em favor do Juizado Especial desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB. 4. Intimem-se. 5. Após o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, remetam-se estes autos à 9ª Vara Federal, nesta Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, com a devida baixa na distribuição e as cautelares de praxe. 6. Em havendo renúncia ao prazo recursal, cumpra-se de imediato a determinação do parágrafo 5 supra.

30 - 2008.82.01.002021-1 PEDRO SEVERINO DA SILVA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PRO-

CURADOR). Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

31 - 2008.82.01.002022-3 MARCOS LUIZ DE FARIAS CHAVES REPRESENTADO POR SEU CURADOR PAULO DE FARIAS E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO) (Adv. SEM PROCURADOR). Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. 32 - 2008.82.01.002343-1 FRANCISCO NEVES FERREIRA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA) x UNIAO (ADVOGACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). DECISÃO

1. Instada a justificar o valor que atribuiu à causa, para fins de verificação da competência para processamento do presente feito, a parte autora alegou, às fls. 25/26, que o havia atribuído por estimativa, em face da ausência de critérios legais para aferi-lo. 2. Ocorre que, nos termos do art. 260, do CPC, nas causas em que se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á, para efeito de atribuição do valor da causa, o valor daquelas acrescido do equivalente a uma prestação anual, no caso de se tratar de obrigação por tempo indeterminado, como é o caso da que é objeto dos presentes autos. 3. Desta forma, e com o fim de aferir o valor correto que deveria ter sido atribuído à presente causa, quando de sua propositura, fora determinado, por este juízo, a elaboração dos cálculos de fls. 28/29, pela Contadoria Judicial, através dos quais chegou-se ao montante de R\$ 27.126,61 (vinte e sete mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), equivalente a 59 prestações vencidas e 12 vincendas, corrigidas monetariamente, tomando-se por base o valor do benefício pleiteado pelo Autor. 4. Verifica-se, pois, que o valor correto da causa é superior, considerando-se a época da propositura da ação, a 60 (sessenta) salários mínimos, ultrapassando, portanto, o teto fixado pelo art. 3º, da Lei 10.259/2001, que estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processamento das causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o referido teto. 5. Assim, e considerando o caráter absoluto da competência do sobredito Juizado Especial, pode o Juízo, de ofício, fixar o valor da causa, para evitar desrespeito à regra estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001. 6. Ante o exposto, fixo, de ofício, o valor da presente causa em R\$ 27.126,61 (vinte e sete mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), reconhecendo, em razão disso, a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 7. Intime-se.

33 - 2008.82.01.002695-0 MARIA DAS DORES DA SILVA (Adv. MARIA DAS GRACAS VIANA RAMOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, nos termos do art. 282, II e IV c/c art. 284, ambos do CPC, indicando a composição do pólo passivo da presente demanda e explicitando o provimento jurisdicional pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

34 - 2008.82.01.001738-8 GILVAN DIAS DE LIMA FILHO E OUTROS (Adv. FABIO SEVERIANO DO NASCIMENTO) x SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, concedo, em parte, a segurança pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para ratificar a liminar concedida às fls. 34/35. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Deixo de condenar a UFCG ao pagamento das custas finais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas iniciais a serem ressarcidas, tendo em vista serem os Impetrantes beneficiários da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao Ministério Público Federal e à UFCG.

35 - 2008.82.01.001954-3 ISIS ALVES PEDROSA (Adv. SEVERINO VILMAR GOMES) x SUPERINTENDENTE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à Impetrante, nos termos da Lei n.º 1.060/50; II - rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo MPF; III - e denego a segurança pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Sem condenação em custas, haja vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita e, assim, isenta do seu pagamento, nos termos do art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

36 - 2008.82.01.001975-0 ANDRE EDUARDO LEITE (Adv. MIRAIDES GUEDES RODRIGUES) x PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, apreciando a lide com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Em virtude da improcedência total do pedido do Impetrante, condeno-o a arcar com as custas iniciais e finais, na forma do art. 20, cabeça e § 2.º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive com vista ao MPF e à UFCG.

37 - 2008.82.01.002202-5 ROMULO DA SILVEIRA PAZ (Adv. NATALICIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO) x PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAM-

PINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, apreciando a lide com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Em virtude da improcedência total do pedido do Impetrante, condeno-o a arcar com as custas iniciais e finais, na forma do art. 20, cabeça e § 2.º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive com vista ao MPF e à UFCG.

38 - 2008.82.01.002223-2 LENILDA DO NASCIMENTO MELO E OUTROS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Tendo em vista a sucumbência total dos Impetrantes, condeno-os ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao Ministério Público Federal e à UFCG.

39 - 2008.82.01.002346-7 JOSE ATAIDE DA SILVA (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao Impetrante, nos termos da Lei n.º 1.060/50; II - defiro o benefício da prioridade na tramitação processual ao Impetrante, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03, devendo a Secretaria consignar advertência de prioridade na capa dos presentes autos e acompanhar a fluência dos prazos neste feito, evitando possíveis retardamentos, bem como fazer a imediata conclusão dos autos ao Juiz, quando se fizer necessário. III - e denego a segurança pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação em custas, haja vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita e, assim, isento do seu pagamento, nos termos do art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao Ministério Público Federal e à UFCG.

40 - 2008.82.01.002407-1 EDIRAN DAVI DE LIMA ASSISTIDO PELA SUA GENITORA MARIA EDIONE DAVI LIMA (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO, ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSOS VESTIBULARES - COMPROV DA UFCG/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Assim sendo, intime-se o Impetrante, através do seu Advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais.

41 - 2008.82.01.002460-5 ARISTEA CANDEIA DE MELO (Adv. RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para ratificar a liminar concedida às fls. 23/24. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Deixo de condenar a UFCG ao pagamento das custas finais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas iniciais a serem ressarcidas, tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao Ministério Público Federal e à UFCG.

42 - 2009.82.01.000027-7 ANSELMO VIEIRA DA COSTA (Adv. CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ESPERANÇA - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 10. Ante o exposto, defiro o pedido liminar mandamental para determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça, de imediato, o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em favor do Impetrante. 11. Intime-se o Impetrante.

88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

43 - 2008.82.01.001520-3 UNIÃO (Adv. LEONARDO FERNANDES FURTADO) x SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA (Adv. ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO, LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA). DECISÃO

1 - As fls. 35/39, o autor interpôs apelação contra a decisão proferida às fls. 31/32 destes autos. 2 - Ocorre, todavia, que não cabe apelação contra decisão interlocutória, vez que esse tipo de recurso somente é cabível contra sentença, ou seja, contra a decisão judicial que implique alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC, nos termos do art. 162, §1º, c/ c art. 513, ambos, do CPC. 3 - A decisão de fls. 31/32, contudo, ao acolher a presente exceção de incompetência, não incidiu em nenhuma das situações previstas nos dispositivos legais supra mencionados, que autorizariam fosse-lhe atribuída a qualidade de sentença. 4 - Sendo assim, a decisão de que se ora trata deveria ter sido impugnada através de agravo, a ser interposto perante o tribunal, conforme o disposto nos artigos 522, cabeça, e 524, cabeça, ambos, do CPC. 5 - Trata-se, pois, de erro processual que não justifica a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista que, para tal aplicação, faz-se necessário, não apenas que a interposição do recurso equivoque se dê no mesmo prazo do correto, mas, também, que haja dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e que não tenha havido erro elementar quanto à escolha do remédio processual a ser utilizado (AGRM/S n.º 9232/DF). 6 - De ressaltar-se que, ainda que não se estivesse, no presente caso, diante de erro elementar quanto à escolha do recurso, restaria inviabilizado o seu recebimento como agravo de instrumento, haja vista que, tendo o recorrente sido intimado da decisão impugnada em 20/10/2008 (fl. 33), somente em 03/11/2008 (fl. 35) veio interpor o recurso de que ora se cui-

da, após ultrapassado, portanto, o prazo legal para interposição do recurso que seria realmente cabível. 7 - Ante o exposto, deixo de receber a apelação interposta às fls. 35/39. 8 - Intimem-se. 9 - Decorrido em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria deste Juízo, cumpram-se as determinações contidas nos itens 05 e 06 da decisão de fls. 31/32.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

44 - 2008.82.01.001180-5 POSTO DE COMBUSTÍVEIS PRATA LTDA E OUTROS (Adv. INALDA NUNES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Ante o exposto: I - julgo prejudicadas as preliminares processuais argüidas pela União; II - reconheço, de ofício, a parcial inépcia da petição inicial, apreciando a lide sem resolução do mérito (art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, todos, do CPC) em relação aos pedidos de revisão das cláusulas contratuais e de compensação dos valores eventualmente pagos de forma indevida; III - e julgo improcedente o pedido de consignação em pagamento, apreciando, nesse ponto, a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total dos Autores, condeno-os, na forma do art. 20, §4.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e a arcar com as custas processuais restantes. Publique-se. Registre-se. Intimem os Autores, por publicação, e a CEF, pessoalmente.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

45 - 2002.82.01.006958-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA, ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS PESSOA LINS, MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x NTV PROMOCOES E EVENTOS LTDA (Adv. GEILSON SALOMAO LEITE, THELIO FARIAS, ALCIDES BARRETO BRITO NETO, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO). 01. Considerando que a parte Ré, mesmo tendo sido pessoalmente intimada para os fins do item "b" do parágrafo 92 da sentença de fls. 564/599, deixou transcorrer em branco o prazo que lhe havia sido conferido para cumprimento da determinação ali contida, conforme certificada à fl. 656, aplico-lhe a multa, prevista no supracitado dispositivo da sentença, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada uma das máquinas que a Ré deixou de recolher, quais sejam, 06 (seis) terminais de microcomputador e 35 (trinta e cinco) máquinas eletrônicas programadas - MEPs, o que importa no montante de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais). 02. Intime-se a Ré e o MPF acerca desta decisão, e, quanto a este último, também para que requeira a execução do julgado, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, nos termos do art. 475-J, cabeça c/c o art. 614, inciso II, ambos do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TERCÍUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 12/01/2009 13:35

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

46 - 2008.82.01.002091-0 EVERALDO DE OLIVEIRA AMORIM (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (MINISTERIO DA AGRICULTURA) (Adv. SEM PROCURADOR). Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Total Intimação: 46
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-1,2
 ALCIDES BARRETO BRITO NETO-45
 ALDA HELOÍSA TAVARES TOLEDO-43
 ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA-11
 ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-40
 ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO-45
 ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA-22
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-45
 ANTONIO CARLOS PESSOA LINS-45
 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-45
 CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-42
 CARLOS FERNANDO MOREIRA-11
 CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-19
 CICERO GUEDES RODRIGUES-19,29
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-30,31,46
 CLENILDO BATISTA DA SILVA-7
 DANIEL DALONIO VILAR FILHO-40

DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO-26
 DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO-27
 EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE-8,17
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-38
 ERIKA DE FATIMA SOUZA PEREIRA-19
 EUNICE ITALIANO DA NOBREGA-25
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-9,16
 FABIO SEVERIANO DO NASCIMENTO-34
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-45
 FLAVIO PEREIRA GOMES-20
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-17,21,24
 FRANCISCO TORRES SIMOES-7
 GEILSON SALOMAO LEITE-45
 GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-23
 GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-38
 HEITOR CABRAL DA SILVA-19,29
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-9,24
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-9,24
 HELIO SANTACRUZ ALMEIDA JUNIOR-5
 HERON MARTINS FERNANDES-18
 INALDA NUNES DA SILVA-44
 ISAAC MARQUES CATÃO-44
 JOAO PINTO BARBOSA NETTO-5
 JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER-11
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-20
 JOSE RAMOS DA SILVA-12
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-9,16
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-20,30,31,46
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-21
 KALINA DOS SANTOS MELO-13
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-20
 LEIDSON FARIAS-11
 LEONARDO FERNANDES FURTADO-1,43
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-16
 LUANA M. DE SOUSA BENJAMIN-22
 LUIS CARLOS BRITO PEREIRA-7
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-45
 LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-17,32,43
 LUIZ JOSE FERNANDES-8
 MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO-8,17
 MANOEL FELIX NETO-23
 MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-45
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-21
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-8,10,16
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-42
 MARIA DAS GRACAS VIANA RAMOS-33
 MARIA LUCENA LOPES-7
 MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA-7
 MAURO ROCHA GUEDES-39
 MIRAIDES GUEDES RODRIGUES-36
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-21
 NATALICIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO-37
 NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-7
 OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA-11
 PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE-11
 PAULO CESAR DE MEDEIROS-10
 RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO-3,41
 RICARDO POLLASTRINI-10,16
 RINALDO BARBOSA DE MELO-15
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-30,31,46
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-4
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-45
 ROBSON SILVA CARVALHO-2
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-1
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-15
 SALVADOR CONGENTINO NETO-10,16
 SARA DE ALMEIDA AMARAL-4,5
 SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA-25
 SEM ADVOGADO-14,18,29
 SEM PROCURADOR-3,6,12,22,26,27,28,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,46
 SERGIO BARBOSA ALVES-6
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-14
 SEVERINO VILMAR GOMES-35
 SINEIDE A CORREIA LIMA-14
 TANEY FARIAS-11
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-9,24
 THELIO FARIAS-4,45
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-29
 VICTOR CARVALHO VEGGI-23
 VITAL BEZERRA LOPES-16
 WERTON MAGALHAES COSTA-45
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-12,28
 Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000414-5/2008
 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 15/12/2008
PROCESSO 00.0018742-9 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTIVADORA BORBOREMA LTDA e outro

INTIMAÇÃO DEESTIVADORA BORBOREMA LTDA, em seu representante legal, CPF/CGC: 11.890.175/0001-38
CDA42296059238
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) **Isso posto**, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, com base no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 174 do CTN, bem como com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu *ex officio*, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.P. R. I.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JR.
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000415-0/2008
 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 15/12/2008
PROCESSO 00.0011654-8 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIA INDUSTRIAL DE BEBIDAS CIB
INTIMAÇÃO DE CIA INDUSTRIAL DE BEBIDAS CIB, em seu representante legal
CDA42387000002
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) **Isso posto**, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 40, §4º da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu *ex officio*, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.P. R. I.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JR.
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000416-4/2008
 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 15/12/2008
PROCESSO 99.0104262-3 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J SOARES REPRESENTACOES LTDA
INTIMAÇÃO DE J. SOARES REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 35.417.211/0001-09, em seu representante legal.
CDA1311-09
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) **Isso posto**, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu *ex officio*, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.P. R. I.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JR.
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000417-9/2008
 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 15/12/2008
PROCESSO 00.0026500-4 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISTINA DE FATIMA F. DE OLIVEIRA ME e outro

INTIMAÇÃO DECRISTINA DE FÁTIMA FERNANDES DE OLIVEIRA ME, na pessoa de seu representante legal, CPF/CGC: 11.987.740/0001-80
CDA031706
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) **Isso posto**, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu *ex officio*, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.P. R. I.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§1º e 2º, do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JR.
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000418-3/2008
 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 15/12/2008
PROCESSO 00.0017668-0 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO EDRISE VIRGOLINO GUEDES
INTIMAÇÃO DE FRANCISCO EDRISE VIRGOLINO GUEDES, em seu representante legal, CPF/CGC: 24.290.264/0001-95
CDA4229785346
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) **Isso posto**, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu *ex officio*, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.P. R. I.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§1º e 2º, do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JR.
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000419-8/2008
 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 15/12/2008
PROCESSO 00.0035030-3 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJAS GALANTE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.
INTIMAÇÃO DE LOJAS GALANTE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, em seu representante legal (CNPJ: 24.225.468/0001-42)
CDA422987908
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) **Isso posto**, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu *ex officio*, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.P. R. I.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 2º, do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JR.
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

